



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR n.º: 4001516-43.2016.8.04.0000**

**REQUERENTE** : Município de Manaus  
**REQUERIDOS** : Empresa Via Verde Transportes Coletivos e Outros.  
**RELATORA** : Des. **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS**, contra a decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, nos autos de Agravo de Instrumento n° 4001348-41.2016.8.04.0000, onde antecipou parcialmente a tutela recursal no intuito de elevar a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em favor das empresas **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS e outros**.

Aduz o requerente que o eminente relator do Agravo de Instrumento, afastando a premissa do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Municipal, referente ao óbice prescrito no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, antecipou, parcialmente a tutela recursal para elevar a tarifa de transporte coletivo em 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento).

Nesse contexto, afirma que a liminar em apreço mostra-se como medida extrema e grave, capaz de gerar sérios prejuízos à ordem pública, além de afrontar o interesse público, motivo pelo qual merece suspensão urgente.

Destaca que o relator do Agravo de Instrumento ao elevar a tarifa de transporte coletivo em 12,37%, agiu de forma equivocada, posto que não se mostra incontroverso pela simples menção da SMTU quanto ao percentual da inflação, tendo em vista que há uma série de variáveis econômicas, financeiras e tributárias e operacionais que interferem ou podem interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Ressalta que a solução da controvérsia demanda profunda análise, não podendo ser avaliada em juízo precário, bem como a permanência da medida liminar está a ocasionar prejuízos à Administração Municipal.

Por fim, pugna pela suspensão da liminar prolatada pelo Exmo. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, nos autos de Agravo de Instrumento n° 4001348-41.2016.8.04.0000, onde antecipou parcialmente a tutela recursal no intuito de elevar a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiro em 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Autos redistribuídos para minha relatoria em razão do impedimento da Desembargadora Presidente, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, e da suspeição do Vice-Presidente, Aristóteles Lima Thury, deste Egrégio Tribunal de Justiça .

É o sucinto relatório.

*Ab initio*, esclareço que não se presta o presente Pedido de Suspensão de Liminar em manifestar-se acerca das questões que dizem respeito ao mérito da ação principal, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, não serão analisados todos os argumentos expendidos pelo Município de Manaus, uma vez que se confunde com o próprio mérito, mas somente os pressupostos para a concessão da suspensão da liminar.

Com efeito, conforme entendimento dos tribunais pátrios, o pedido de suspensão não tem por escopo a reforma ou anulação da decisão atacada, pois não devolve a matéria impugnada à reapreciação judicial. Não lhe é inerente a devolutividade característica dos recursos, mas tão somente suspender a eficácia da liminar, *in casu sub examine*, contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Portanto, sabemos que para a concessão da medida liminar requer além da demonstração da probabilidade de existência do direito material (*fumus boni iuris*), o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O requisito do *fumus boni iuris* consiste na probabilidade plausível, e não mera e genérica possibilidade, de exercício presente ou futuro do direito de ação com provimento de mérito favorável.

Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fundado receio da existência de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, aferido através do juízo próprio de probabilidade, com comprovada plausibilidade de existência de dano, justificado receio de lesão de direito e/ou existência de direito ameaçado.

Desta maneira, com a devida vênia, não restou demonstrada na decisão vergastada o preenchimento de tais requisitos, ao contrario, verifico latente o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, ensejando risco de grave lesão à ordem pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Assim, *periculum in mora* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar.

Passo à análise com base no artigo 1.059 do CPC, e com a regra do art. 4º da Lei n. 8.437/92, *verbis*:

***“Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”***

No mesmo sentido:

***"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça. II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas. III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na SLS: 1745 PA 2013/0107879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2013)***

Pois bem.

Após exame dos documentos acostados, bem como os fundamentos da decisão do eminente Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, nos autos do Agravo de Instrumento nº 4001348-41.2016.8.04.0000, verifico, em sede de cognição sumária, a necessidade da concessão imediata da suspensão da liminar.

Respeitando o entendimento anteriormente posto sobre o caso, entendo que o percentual 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento) para elevar a tarifa dos serviços de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

transporte coletivo urbano de passageiro não se mostra incontroverso em razão da simples apresentação da nota técnica apresentada pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU.

Coaduno com o entendimento de que há uma série de variáveis que podem interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, não somente a inflação, motivo pelo qual se faz necessário analisar no curso da Ação Ordinária de n.º 0208771-37.2016.8.04.0001, onde poderá ser realizada perícia contábil e estudos técnicos para se chegar a um valor incontroverso.

Mutatis mutandis, neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO ATACADA PELO INCIDENTE SUSPENSIVO QUE INTERFERE NA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANEEL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Precedentes do eg. STJ. II - In casu, causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica pela UHE Santo Antônio, até solução definitiva de processo administrativo da ANEEL que visa à apuração de excludente de responsabilidade da sociedade empresária por atraso no cronograma do empreendimento. III - Isto porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado. IV - Assim, a decisão atacada gera risco à ordem pública e à economia pública, na medida em que, ao privilegiar um interesse privado em detrimento do sistema elétrico como um todo, possibilita o desequilíbrio do sistema no qual se baseia a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do país. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na SS: 2727 DF 2014/0183348-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/09/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Portanto, em sede de cognição sumária, inviável auferir um percentual sem enfrentar tal questão com maior acuidade, visto que chegar a um valor precipitadamente, e sendo este maior, jamais haverá a possibilidade de restituir aos usuários do transporte coletivo.

De outra sorte, ao meu sentir, a antecipação de tutela torna-se satisfativa e esgota, em parte, o objeto da ação principal, colidindo com que preceitua o §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, *verbis*:

*"Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Assim, ainda que na ação principal se requeira um reajuste no percentual de 18% (dezoito por cento), a tutela recursal para elevar a tarifa de transporte coletivo em 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento) revela-se o esgotamento em parte do objeto da ação.

Não poderia deixar de mencionar que o aumento imediato na tarifa de transporte coletivo sem os rigores do contraditório poderá ocasionar riscos à ordem pública e administrativa, na medida que o sistema de transporte coletivo deve estar ao alcance de todos sem comprometer o direito de ir e vir do cidadão.

**EX POSITIS**, nos termos do o art. 4º da Lei n. 8.437/92, concedo a suspensão imediata da liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 4001348-41.2016.8.04.0000, até o julgamento do mérito nos autos da Ação Ordinária de n.º 0208771-37.2016.8.04.0001, em trâmite na 2.ª Vara da Fazenda Pública Municipal.

À Secretaria para providências legais subsequentes.

Manaus (AM), 20 de abril de 2016.

**ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**  
 Desembargadora Relatora